



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 131/2023

AUTOR: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 131/2023, de autoria do Poder Executivo.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Acrescenta ação às Metas Físicas da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, Plano Plurianual do Município de Muriaé”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que altera os Projetos Atividades da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, o Plano Plurianual do Município de Muriaé - PPA, para o quadriênio 2022 a 2025, em consonância ao preconizado no artigo 165, inciso I e § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e aos artigos 94, inciso IX e 114 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

O Plano Plurianual tem como escopo a organização e viabilização da ação pública, buscando o cumprimento dos fundamentos dispostos na Carta Magna, que por sua vez traça o padrão de gestão pública a ser assumido da obrigatoriedade de previsão das ações governamentais que serão implementadas em um determinado período a fim de garantir, sobretudo, a segurança da sociedade.

O Projeto/atividade “Pré-Natal Odontológico - Port. 4058/22” tem como diretriz realizar a aquisição de insumos para ofertar um melhor atendimento às gestantes. Para isso pretende adquirir kits de higiene oral a serem distribuídos nas palestras e consultas odontológicas do pré-natal, com o intuito de prevenir a incidência de doenças periodontais e cáries.

O Projeto/atividade “Estruturação da Atenção Primária a Saúde (APS) - Res. 8429/22” foi autorizada pela Resolução SES/MG nº 8.429, de 09 de novembro de 2022 que dispõe sobre o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para o custeio dos estabelecimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

5

de saúde, no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), para ações de manutenção, conservação, reparação e adaptação com preservação das características originais das Unidades Básicas de Saúde (UBS)."

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII e arts. 160 e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifestam.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei objetiva acrescentar ação às Metas Físicas da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, Plano Plurianual do Município de Muriaé.

Como regra, a iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei, aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Entretanto, há matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito, consoante prevê o art. 77 da LOM. Lê-se no dispositivo que:

"Art. 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

e) os planos plurianuais;

Portanto, cumprida a iniciativa do presente projeto de Autoria do Prefeito.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinadas matérias taxativamente previstas no § 2º do art. 76, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:

"Art. 76.

§ 2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

6

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por *quóruns* diferenciados.

A lei ordinária submete-se ao quórum de maioria simples, *ex vi* do disposto no caput do art. 61 da Lei Orgânica:

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas, nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."

No que tange à competência legislativa do Município, a proposição acha-se amparada pelos art. 30, inciso I, da Constituição da República, art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 114 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

Observa-se ainda o disposto no art. 116 da LOM e art. 170 do Regimento Interno:

"Art. 116 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, com competência para:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação nas demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciá-las-ão na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas ou;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.”

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1o - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;”

(...)”

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo acrescentar metas físicas ao PPA em vigor.

O Plano Plurianual – PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Disso, resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica. Pode-se afirmar que o plano plurianual é modalidade de planejamento conjuntural criado para promover o desenvolvimento econômico e o equilíbrio.

A revisão do PPA é necessária para o seu aperfeiçoamento, que ocorre por meio da atualização dos programas e ações que o constitui, de modo a refletir as demandas da sociedade.

No caso em apreço, a inserção dessas novas metas físicas ao PPA em vigor irá municiar o Poder Executivo de instrumentos legais, notadamente orçamentários, para concretização de projetos/atividade relacionados a atenção básica em saúde, vigilância em saúde, atenção médica de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial e rede de atenção psicossocial.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



III – CONCLUSÃO

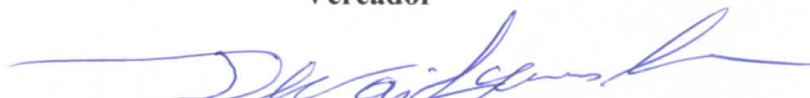
Ante o exposto, entendemos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária, opinando pela APROVAÇÃO do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 11 de maio de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


DEVAIL GOMES CORREA

Vereador


RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Vereador


ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

10

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 131/2023

AUTOR: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 131/2023, de autoria do Poder Executivo.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Acrescenta ação às Metas Físicas da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, Plano Plurianual do Município de Muriaé”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que altera os Projetos Atividades da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, o Plano Plurianual do Município de Muriaé - PPA, para o quadriênio 2022 a 2025, em consonância ao preconizado no artigo 165, inciso I e § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e aos artigos 94, inciso IX e 114 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

O Plano Plurianual tem como escopo a organização e viabilização da ação pública, buscando o cumprimento dos fundamentos dispostos na Carta Magna, que por sua vez traça o padrão de gestão pública a ser assumido da obrigatoriedade de previsão das ações governamentais que serão implementadas em um determinado período a fim de garantir, sobretudo, a segurança da sociedade.

O Projeto/atividade “Pré-Natal Odontológico - Port. 4058/22” tem como diretriz realizar a aquisição de insumos para ofertar um melhor atendimento às gestantes. Para isso pretende adquirir kits de higiene oral a serem distribuídos nas palestras e consultas odontológicas do pré-natal, com o intuito de prevenir a incidência de doenças periodontais e cáries.

O Projeto/atividade “Estruturação da Atenção Primária a Saúde (APS) - Res. 8429/22” foi autorizada pela Resolução SES/MG nº 8.429, de 09 de novembro de 2022 que dispõe sobre o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para o custeio dos estabelecimentos de saúde, no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), para ações de manutenção,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

11

conservação, reparação e adaptação com preservação das características originais das Unidades Básicas de Saúde (UBS)."

É o relatório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro no art. 72, VI, do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

VI– Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, contas públicas, destacadamente, as apresentadas anualmente pelo prefeito;

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

12

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

III- DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo alterar os Projetos Atividades da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, o Plano Plurianual do Município de Muriaé - PPA, para o quadriênio 2022 a 2025, em consonância ao preconizado no artigo 165, inciso I e § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e aos artigos 94, inciso IX e 114 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável.

IV- CONCLUSÃO

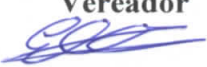
Ante o exposto, esta comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, de abril 11 de maio de 2023.

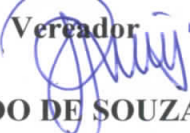
Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador


REGINALDO DE SOUZA RORIZ

Vereador


DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

13

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 131/2023

AUTOR: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 131/2023, de autoria do Poder Executivo.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Acréscenta ação às Metas Físicas da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, Plano Plurianual do Município de Muriaé”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que altera os Projetos Atividades da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, o Plano Plurianual do Município de Muriaé - PPA, para o quadriênio 2022 a 2025, em consonância ao preconizado no artigo 165, inciso I e § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e aos artigos 94, inciso IX e 114 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

O Plano Plurianual tem como escopo a organização e viabilização da ação pública, buscando o cumprimento dos fundamentos dispostos na Carta Magna, que por sua vez traça o padrão de gestão pública a ser assumido da obrigatoriedade de previsão das ações governamentais que serão implementadas em um determinado período a fim de garantir, sobretudo, a segurança da sociedade.

O Projeto/atividade “Pré-Natal Odontológico - Port. 4058/22” tem como diretriz realizar a aquisição de insumos para ofertar um melhor atendimento às gestantes. Para isso pretende adquirir kits de higiene oral a serem distribuídos nas palestras e consultas odontológicas do pré-natal, com o intuito de prevenir a incidência de doenças periodontais e cáries.

O Projeto/atividade “Estruturação da Atenção Primária a Saúde (APS) - Res. 8429/22” foi autorizada pela Resolução SES/MG nº 8.429, de 09 de novembro de 2022 que dispõe sobre o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para o custeio dos estabelecimentos de saúde, no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), para ações de manutenção,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

14

conservação, reparação e adaptação com preservação das características originais das Unidades Básicas de Saúde (UBS)."

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

III– Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

a) redação final da proposição.

(...)

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

15

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

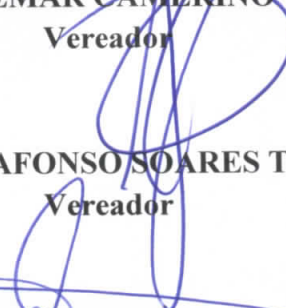
III – DO PARECER FINAL

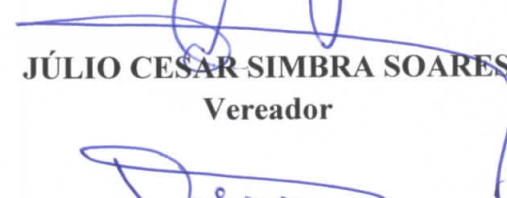
Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 11 de maio de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ
Vereador


JÚLIO CESAR SIMBRA SOARES
Vereador


DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente